



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1026024-38.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026024-38.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MARA LUCIA DA SILVA MALUENDA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A, DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO VIEIRA - DF51419-A e CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA - DF52996-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1026024-38.2018.4.01.3400 - [Classificação e/ou Preterição]
Nº na Origem 1026024-38.2018.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta por MARA LÚCIA DA SILVA MALUENDA em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos para declarar ilegal o ato que tornou sem efeito a nomeação da requerente e de determinar a renovação da sua nomeação, com a sua notificação pessoal, para o cargo de Analista em atividades técnicas de complexidade gerencial (Nível V) do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

A apelante sustenta, em síntese, que sua nomeação foi realizada 4 (quatro) anos após a homologação do resultado final do concurso público no qual ficou classificada no cadastro de reserva, não sendo razoável exigir que o candidato seja compelido a conferir as publicações no Diário Oficial da União diariamente por anos, para tomar ciência da sua nomeação. Afirma que o envio de e-mail pode não atingir a finalidade de intimação e em observância ao princípio da publicidade, a apelada deveria ter promovido a sua notificação por outros meios, tais como AR com aviso de recebimento e/ou ligação, já que os seus dados sempre estiveram atualizados junto à apelada. Assevera que a jurisprudência entende que em caso de após longo lapso temporal, a Administração Pública deve realizar a notificação de nomeado em concurso público por meio de correspondência.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1026024-38.2018.4.01.3400 - [Classificação e/ou Preterição]

Nº do processo na origem: 1026024-38.2018.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Como visto, discute-se nos presentes autos se é válida a convocação de candidato aprovado em certame público exclusivamente pelo Diário Oficial da União com envio de e-mail.

No caso dos autos, a autora prestou concurso público para o cargo de Atividades Técnicas de Competência Gerencial (Nível V) do Ministério de Desenvolvimento Agrário, cuja homologação do resultado final foi publicada em 30/06/2014. Entretanto, a sua nomeação ocorreu por meio de edital publicado no Diário Oficial da União – DOU em 02/02/2018, com a retificação publicada em 01/06/2018.

Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Com efeito, a aludida decisão encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação” (AgRg no RMS 34.211/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2012).

Vale destacar o seguinte julgado também do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. TRANSCURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS ATOS DO CERTAME. DEVER LEGAL DE INTIMAÇÃO POR MEIO QUE ASSEGURE A CERTEZA DA CIÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, objetivando sua nomeação ao cargo de Professor de Educação Física. II - No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta que, por fato totalmente alheio a sua vontade e de pura responsabilidade da entidade coatora, não teve conhecimento de sua nomeação, pois não recebeu nenhum tipo de comunicado. Importante salientar que a nomeação, publicada em Diário Oficial, deu-se quase 5 anos após a realização do certame, logo, caberia a Administração Pública ter-se atentado ao princípio da razoabilidade, e assim feito a convocação pessoalmente por meio de telegrama. III - O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso. IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça, a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público apenas é exigida caso haja previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame. V - No caso dos autos, entre a homologação do certame, que ocorreu em 15/11/2012 (fl. 45) e a nomeação do recorrente, em 1º/4/2016, transcorreram aproximadamente 3 anos e 5 meses, ou seja, um lapso de tempo consideravelmente longo, o que exigiria a notificação pessoal do candidato de sua nomeação. A administração tinha o dever legal de intimá-lo por meio que assegurasse a certeza da ciência, não mais bastando, para isso, o envio de e-mail. Nesse sentido: RMS 47.160/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no RMS 33.369/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017; RMS 50.924/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 1º/6/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 54381 MG 2017/0143786-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) (Grifo nosso)

A publicidade dos atos administrativos constitui princípio constitucional (art. 37, caput) e corolário de um regime administrativo democrático. A sua observância não pode ser apenas formal, devendo a Administração valer-se de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesse direto nos seus efeitos.

Verificam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste colendo Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E REALIZAR EXAMES MÉDICOS. COMUNICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E PELA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE MENSAGEM DE E-MAIL ENVIADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORMADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - A orientação jurisprudencial já firmada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial e/ou na página da banca organizadora do concurso na internet, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária dessas publicações, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação (AgRg no RMS 34.211/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2012). II - Na hipótese dos autos, a despeito do edital nº 03/2014, instaurado no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, estipular que os candidatos haveriam de acompanhar os editais e comunicações subsequentes por meio do Diário Oficial, e da superveniente convocação da impetrante, via e-mail, para fins de nomeação e posse no cargo público para o qual foi aprovada, inexistindo qualquer comprovação do efetivo recebimento dessa comunicação eletrônica, afigura-se abusivo o ato impugnado, consistente na sua eliminação do certame, em virtude do não atendimento à convocação em referência. III - Desprovemento da apelação e da remessa necessária, tida por interposta. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 10045623020154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/10/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 14/10/2021 PAG PJe 14/10/2021 PAG)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. DECURSO DE GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE A ÚLTIMA ETAPA DA PRIMEIRA FASE E A CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA FASE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido quando



possível sua quantificação. Contudo, na presente demanda, em que se discute a convocação do autor para realização de matrícula em curso de formação profissional no concurso em análise, inexistente pretensão econômica imediata. II A convocação do candidato, ora recorrido, para o Curso de Formação Profissional, segunda fase, realizada unicamente através do Edital nº 62/DEPEN, de 31 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial, após decorrido grande lapso temporal do resultado final da investigação social, última etapa da primeira fase, consignado no Edital nº 38/DEPEN, de 10 de março de 2016, viola os primados da razoabilidade e da publicidade. III A falta de razoabilidade no caso concreto reside no fato de, após decorrido período superior a um ano do resultado final da última etapa, exigir do candidato que diariamente realize consultas ao Diário Oficial da União para que verifique se convocado fora sem que também sejam utilizados outros meios de comunicação, como a pessoal. IV Recurso do CEBRASPE a que se dá parcial provimento; e recurso de apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10138258120184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 01/03/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 02/03/2021 PAG PJe 02/03/2021 PAG)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Na hipótese dos autos, a nomeação do impetrante publicada exclusivamente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre o resultado final do concurso (24/09/2009) e a data da nomeação (29/12/2010), contraria os princípios da publicidade e da razoabilidade, na medida em que não se afigura razoável impor ao candidato a exigência de leitura diária, por tempo indeterminado, do Diário Oficial, para tomar ciência de sua convocação. Precedentes. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0030302-46.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.63 de 04/07/2013).

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO MPDFT. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PUBLICIDADE. INRIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE 1. O autor, aprovado no concurso para o cargo de analista processual do Ministério Público da União, foi nomeado pela Portaria nº 84, publicada em 12.12.2008, Diário Oficial da União de 15.12.2008, mas, como não tomou ciência do ato, teve sua nomeação revogada. 2. **Este Tribunal e a Corte Superior de Justiça têm entendido que, como forma de respeito ao princípio da publicidade, é necessária a notificação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, uma vez que fere à razoabilidade exigir do aprovado em concurso público o acompanhamento diário do Diário Oficial.** 3. Agravo regimental da União improvido. (AGRAC 0003593-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.232 de 25/05/2012 - Grifej).*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO REALIZADA APENAS VIA DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA À CANDIDATA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - No que tange à convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação" (AgRg no RMS 34.211/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012). II - Em respeito aos princípios da publicidade e da razoabilidade, a Administração deveria ter notificado pessoalmente a candidata para a apresentação dos documentos com vistas à posse no cargo para o qual fora devidamente aprovada. III - Remessa oficial desprovida.



(REOMS 0017551-31.2015.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1).

A despeito de o edital do certame expressamente consignar que “cabe ao candidato, sob sua inteira responsabilidade, acompanhar a publicação de todos os atos, Editais e comunicados referentes ao processo seletivo simplificado, por meio do Diário Oficial da União (DOU) e da Internet, via endereço eletrônico www.universa.org.br.” (item 15.5 do Edital nº 01/2013), entre a data de homologação do resultado final do concurso e a nomeação da autora decorreram cerca de 3 (três) anos e 11 (onze) meses, razão pela qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e publicidade, deveria a Administração ter promovido sua notificação pessoal acerca da sua nomeação ao cargo público.

Ademais, não é razoável exigir que o candidato acompanhe diariamente, durante meses, e até mesmo anos a fio, as publicações do Diário Oficial da União e as notícias lançadas no site da entidade organizadora do concurso, mormente quando não aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame.

Na hipótese dos autos, embora a recorrente tenha demonstrado a adoção cautelas além das previstas no edital do concurso, mediante a convocação dos candidatos por correio eletrônico, não se tem comprovação acerca do eventual recebimento, pela autora, da mensagem que lhe fora encaminhada via e-mail para essa finalidade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Em consequência, inverte os ônus sucumbenciais. Considerando o provimento do recurso não há falar em majoração da verba.

É o voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1026024-38.2018.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: MARA LUCIA DA SILVA MALUENDA

Advogados do(a) APELANTE: CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA - DF52996-A, DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO VIEIRA - DF51419-A, MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. NOMEAÇÃO. COMUNICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR E-MAIL. INSUFICIÊNCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE MENSAGEM DE E-MAIL ENVIADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORMADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE



RECEBIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE.

1. No que tange à convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação".
2. A publicidade dos atos administrativos constitui princípio constitucional (art. 37, *caput*) e corolário de um regime administrativo democrático. A sua observância não pode ser apenas formal, devendo a Administração valer-se de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesse direto nos seus efeitos.
3. No caso em tela, entre a data de homologação do resultado final do concurso e a convocação da autora decorreram cerca de 3 (três) anos e 11 (onze) meses, razão pela qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e publicidade, deveria a Administração ter promovido sua notificação pessoal, para que o autor pudesse responder à convocação para apresentar os documentos obrigatórios. Precedentes.
4. Em que pese a apelada ter enviado comunicação pelo correio eletrônico para a apelante informando-lhe da nomeação, não restou comprovado nos autos o eventual recebimento, pela autora, da mensagem que lhe fora encaminhada via e-mail para essa finalidade.
5. Apelação provida. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

